

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10 / 10 / 2011

PROJETO DE LEI Nº 186/2011

Dispõe sobre a vedação da inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado do Piauí.

Autor: Deputado Luciano Nunes

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decreta:

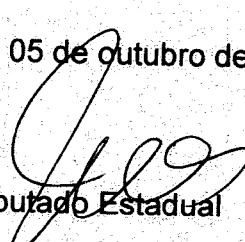
Art. 1º É vedada, no âmbito do Estado do Piauí, a inscrição do nome dos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela Administração Pública ou por meio de concessionário ou permissionária ou autorizada pelo serviço público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Piauí, em 05 de outubro de 2011.

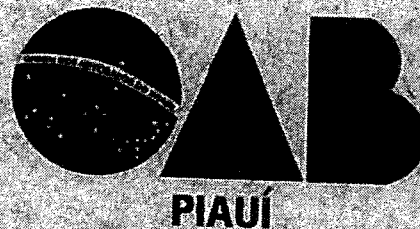

Deputado Estadual
Presidente

Justificativa

Trata-se de um pedido feito pela Comissão de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Piauí – CDDC/OAB-PI, solicitando deste deputado o encaminhamento de projeto de lei que resguarda os direitos do consumidores de não serem incluídos nos cadastros de restrições de créditos pelas empresas públicas ou pelas concessionárias dos serviços público no Estado do Piauí.

O requerimento feito já justifica e embasa legalmente o projeto em apreço.

Assim, conclamo meus nobres pares para que, juntos, possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.



Excelentíssimo Senhor Deputado,

A Comissão de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí - CDDC/OAB-PI, comunga com o entendimento de que não é justo impor restrições ao crédito dos cidadãos que, diante das dificuldades financeiras diversas fiquem impossibilitados de honrar, mesmo que provisoriamente, seus compromissos para com as empresas públicas ou com as concessionárias dos serviços públicos.

Esses serviços devem ser prestados à população gratuitamente ou pelo menos de forma contínua, dada sua essencialidade e continuidade. Não é demais ressaltar a importância desses serviços postos e colocados à disposição dos consumidores, e o caráter social que os mesmos representam.

Ademais, as empresas públicas prestadoras de serviços, assim como as empresas permissionárias, concessionárias e autorizadas, dispõe dos meios legais para reaverem seus créditos através da cobrança judicial.

Nesse sentido, é que a Comissão de Defesa dos Direitos dos Consumidores da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, levanta e defende essa questão e propõe a elaboração de Projeto de Lei no sentido de impedir que as empresas públicas prestadoras de serviços, bem como as demais empresas prestadoras de serviços públicos, sejam elas concessionárias, permissionárias ou autorizadas, procedam com a inscrição do nome do usuário nos Cadastros Restritivos de Crédito ou banco de dados que impeçam a abertura de crédito no comércio nacional.

Dispõe a Carta Magna que:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

Resta demonstrado, portanto, que a competência para legislar sobre a defesa do consumidor é concorrente, indiscutivelmente, o que enseja a aprovação da presente proposta, cujo texto segue anexo.

Dr. Sérgio Moreno Filho
Presidente da OAB/PI

Dr. Astrogildo Mendes Assunção Filho
Presidente CDDC/OAB-PI

LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a vedação da inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado do Piauí. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, no âmbito do Estado do Piauí, a inscrição do nome dos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá quando o serviço for prestado de forma direta pela Administração Pública ou por meio de concessionário ou permissionária ou autorizada pelo serviço público.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades constantes do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), ____ de outubro de 2011.

GOVERNADOR DO ESTADO
SECRETARIA DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputado Luciano Nunes (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000)



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 17 / 10 / 11

Elcagis

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Edson

para relatar.

Em 20 / 10 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJET DE LEI no. 186, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011, QUE:

“Dispõe sobre a vedação de inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundos da prestação de serviço publico no âmbito do Estado do Piauí”.

AUTORA: DEP. LUCIANO NUNES

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do art.s 61 e 139 do Regimento Interno para emitir parecer sobre a constitucionalidade Projeto de Lei na forma apresentada. A proposição faz parte do Processo Legislativo obedecendo todos os trâmites normais.

Com efeito, o projeto trata sobre a vedação de inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundos da prestação de serviço publico no âmbito do Estado do Piauí.

A Constituição Federal atribui caráter inviolável à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X), e, por outro lado, consagra proteção às relações de consumo, aqui incluídos quer o consumidor dos produtos e serviços, quer o seu fornecedor.

Por sua vez os arts. 43 e 44, do Código e Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8078/90), permitem a inserção de dados pessoais dos consumidores inadimplentes em cadastros restritivos (SPC, SERASA, CADIN, etc), desde que eles sejam informados do seu conteúdo, anuindo com a sua divulgação, e que as informações sejam verdadeiras.

Todavia, os consumidores que negociam e quitam empréstimos e dívidas com empresas bancárias, financeiras e telefônicas, vêm sendo constantemente

surpreendidos com uma nova modalidade de restrição por elas impostas: a chamada "restrição cadastral interna".

A "restrição cadastral interna" não considera a existência de anotação nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc), mais apenas o fato de ter havido quitação de empréstimos e dívidas anteriormente negociadas, o que impede o consumidor de realizar novas transações, obtenção de talonários e outros benefícios.

Ocorre que a chamada "restrição cadastral interna" encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo nos arts. 39 e 51, inciso IV, ambos da Lei nº 8.078/90, e também no art. 2º, letra "a", da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterada pela Resolução BACEN nº 1.682/90.

O Código de Defesa do Consumidor, assevera, expressamente, em seu art. 39, incisos II e IX, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...) recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades e estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes (...) recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento".

No art. 51, inciso IV, dispõe o CDC que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que (...) estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Não se pode olvidar que quando se trata de empresa concessionária de serviço público, a mesma está "obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros" (art. 22, CDC).

Ademais, no que tange especificamente às instituições bancárias, o art. 2º da Resolução BACEN nº 1.631/89, alterado pela Resolução BACEN nº 1.682/90, estabelece que a abertura, movimentação de conta e o fornecimento de talonários de cheques ao correntista só podem ser vedados quando este figurar no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF.

É de se ver, então, que não cabe às mencionadas instituições eleger seus clientes, por critério subjetivo, ou discriminatório, haja vista que a licitude da condição de obtenção de crédito no comércio é quanto à inexistência de anotação negativa dos nomes dos clientes nos órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, etc).

Uma vez procedida a consulta e não constatada qualquer anotação nestes órgãos, indubitavelmente, a empresa que nega crédito ou serviço, ao argumento de "restrição interna", abala a moral do cliente/consumidor, age com discriminação e lhe atribui o perfil de mal pagador, de pessoa não confiável.

A injúria contida na "restrição cadastral interna", portanto, atinge a honra subjetiva da pessoa, sentimento que cada um tem a respeito de seu decoro ou dignidade, sendo presumido que tal fato causa mácula ao nome do cidadão e à sua honra, provocando dor íntima, sentimento depreciativo, sofrimento.

Ademais, conforme está normatizado na Carta Magna/88 em seus Art. 24, inciso "V" e Art.170, "V", compete aos Estados Membros legislar concorrentemente com a União Federal sobre defesa do consumidor.

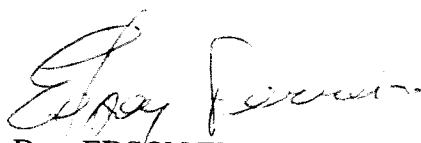
II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie.

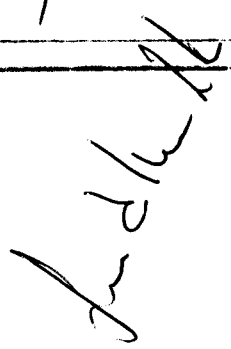
() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de abril de 2011.


Dep. EDSON FERREIRA
relator

APROVADO A UNANIMIDADE.
em 06 / 12 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça





Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Defesa do Consumidor

para os devidos fins.

Em 06 / 12 / 11

Elcagno

Conceição de Maria Lages Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao

DEP. EDSON FERREIRA

Para Relatar.

Em, 07 / 12 / 11

[Assinatura]
Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº. 186, AL 1581/11, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2011, que:

“Dispõe sobre a vedação da inscrição do nome de consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo oriundas da prestação de serviço público no âmbito do Estado do Piauí”.

AUTOR: DEP. LUCIANO NUNES

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I – RELATÓRIO

Nos termos do inciso VI do art 47 e art.s 59, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a matéria, observando sua adequação as leis atinentes à espécie, perquirindo uma melhor funcionalidade quando da implantação deste projeto, uma vez que sua constitucionalidade já foi averiguada na Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto ao mérito a matéria está diretamente relacionada com o direito do consumidor, a qual é matéria de competência concorrente do Estado com a União conforme estar disposto no inciso VIII do art. 24 da nossa Carta Magna. O que permite que os Estados supram ou complementem a norma para torná-la mais eficaz conforme suas peculiaridades de cada região.

A vedação de inscrição do nome dos consumidores nos cadastros de restrição ao crédito, por falta de pagamento das faturas de consumo é um tema tão relevante que a OAB-PI por meio de sua Comissão de Defesa do Consumidor, nos procurou para que aprovássemos este projeto, por ser direito e salutar justiça.

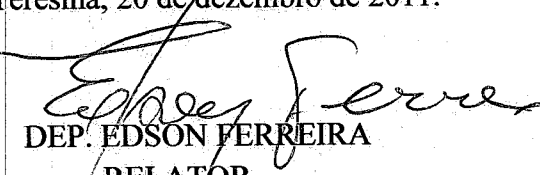
II – VOTO DO RELATOR

Desta forma, visto e analisado a proposição, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto funcional conclui-se que a mesma está em plena harmonia com os ditames legais aplicáveis à espécie. Desta forma voto pela aprovação, ~~é o parecer.~~ É o parecer.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 de dezembro de 2011.


DEP. EDSON FERREIRA
RELATOR

